
PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 252.371-9/23
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO
OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 013/2023 P/ REFORMA NO TERMINAL DA RODOVIÁRIA SHOPPING ESTRADA, LOCALIZADO NO PARQUE RODOVIÁRIO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ – RJ, NO VALOR DE R\$ 9.545.023,69.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 13/23 PARA REFORMA NO TERMINAL DA RODOVIÁRIA SHOPPING ESTRADA.

RETORNO DE OITIVA DO JURISDICIONADO. AJUSTES PROMOVIDOS NO EDITAL. ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO QUE APONTA PARA ATENDIMENTO DA MAIORIA DOS ITENS QUESTIONADOS, COM EXCEÇÃO DOS ITENS 2.1.1 – QUE TERIA SIDO ATENDIDO APENAS PARCIALMENTE – E DOS ITENS 2.1.2 E 2.1.11 DO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE 20/10/2023.

NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Representação deflagrada pelo substituto eventual do Subsecretário-Adjunto da Subsecretaria de Controle de Infraestrutura e Desestatização – Sub-Infraestrutura, com fundamento no artigo 108, inciso V, do Regimento Interno, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Edificações e Patrimônio Público – CAD-Obras, narra irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 013/2023, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Campos dos Goytacazes, e que tem como objeto a “Reforma no Terminal da Rodoviária Shopping Estrada, localizado no Parque Rodoviário, Campos dos



Goytacazes/RJ”, no valor total de R\$ 9.545.023,69 (nove milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, vinte e três reais e sessenta e nove centavos). A abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer no dia 27/10/2023.

A Representante sustentou a existência de uma série de irregularidades no instrumento convocatório, a seguir sintetizadas:

- (i) Projeto básico incompleto (falhas relativas à disponibilização de projetos, plantas e desenhos; itens da planilha 2.9.1 e 9.9.7 não são identificados em projeto; memória de cálculo que não contempla o passo a passo utilizado na determinação dos quantitativos de cada item de serviço cotado);
- (ii) Falhas em itens da planilha orçamentária estimada (presença de itens de serviços referentes à elaboração de projeto executivo, que contemplam também o projeto básico; itens de mão de obra “soltos” relativos à “Administração local” (itens 1.1.7 e 1.5.2) ao invés de insumos componentes de um único item; item 1.1.7, referente à locação de equipe topográfica, foi previsto na planilha por um período de 10 meses, ou seja, todo o prazo de execução do objeto, sem justificativa técnica para tal; ainda quanto à composição do item de locação de equipe topográfica, observa-se item de mobilização e desmobilização de equipe (insumo), o qual só deve ser considerado uma única vez durante o prazo total de execução da obra, pois seu custo já compreende o deslocamento de ida e volta da equipe, ao contrário do que se observa neste caso com o item incluído numa composição de serviço previsto para ser realizado durante 10 meses; existência na planilha orçamentária de itens de mão de obra de jardineiro (6.5.1 e 9.9.5), sem justificativa para tal, na medida em que os itens de serviços que demandam o emprego do referido profissional como itens de plantio de diferentes espécies vegetais, já os possuem em suas composições, incorrendo-se, portanto, em duplicidade de valor; o item 1.1.6, referente à levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana, não configura item de serviço a ser contratado, afinal, este serviço compreende elemento técnico que deve compor o anteprojeto de engenharia, servindo de base para a elaboração do projeto básico, conforme estabelece a Orientação Técnica do IBRAOP – OT IRB 006/2016; o item 2.14.9 foi estimado como verba, o que contraria o disposto na alínea “f”, do inciso IX, do Art. 6º da Lei nº

8.666/93, onde se estabelece que o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços);

- (iii) Falha no critério de reajuste de preços (ausência de definição do índice a ser adotado para o caso de eventual reajustamento dos preços contratados, já que a redação dos itens 12.1 do edital e da cláusula sexta da minuta do contrato apresenta 3 (três) opções (índice EMOP, SCO Rio e SINAPI);
- (iv) Falhas em dispositivos editalícios (o item 15.8 do Edital trata dos critérios para subcontratação de serviços objeto da presente licitação, sem, no entanto, estabelecer que não podem ser subcontratados os serviços considerados como parcelas de maior relevância, elencados nos itens 9.3 e 9.7 do documento intitulado Projeto Básico; a redação do item 22.7 do Edital se mostra equivocada, não constituindo um critério adequado, pelo que deve ser desconsiderada; os subitens 22.9.1 e 22.9.2 do Edital, que dispõem sobre as condições para a inclusão de novos itens de serviços no orçamento contratado, não estabelecem que para a composição do preço unitário destes itens, o custo unitário obtido deve ser multiplicado pelo percentual de BDI considerado pela Administração, para só então aplicar-se o desconto ofertado;
- (v) Ausência de dispositivos de controle da execução contratual: necessidade de adequação ao entendimento desta Corte, a fim de que conste no instrumento convocatório as seguintes previsões:
 - v.i – Deverão ser medidos e pagos os itens de serviços efetivamente executados, em conformidade com o cronograma físico financeiro aprovado pela autoridade competente, acompanhados de relatório, onde se especifique, dimensione e situe os mesmos, através de croqui e registro fotográfico do local;
 - v.ii – O item de “Administração Local” deverá ser medido/pago de acordo com a quantidade que expressar o percentual mensal de serviços executados. Caso haja necessidade de acréscimo do item de Administração Local”, durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a mesma relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado;

v.iii – Deverão ser especificados os critérios para medição e pagamento dos itens de elaboração de projetos executivos, em função de suas fases de elaboração.

Nessa linha, sustentando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o Representante pleiteou a concessão de medida cautelar de forma a suspender o certame, ao argumento de que “*as impropriedades identificadas e a complexidade que envolve o tema podem impossibilitar a realização de ajustes pertinentes no instrumento convocatório até a data agendada para a realização do certame (27/10/2023), podendo ocasionar danos ao erário, restringir indevidamente a competitividade no certame e inviabilizar/dificultar a esmerada formulação de propostas, impedindo ou inibindo a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas*”.

Ao final, requereu:

1. O CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;
2. A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no art. 149 do Regimento Interno do TCE-RJ, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame da Concorrência Pública nº 013/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a licitação, adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, até ulterior decisão desta Corte de Contas;
- 3 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, na figura do Sr. Wladimir Garotinho, Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca de todas as impropriedades e da necessidade de informações complementares, consignadas no tópico 2 desta instrução, veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, revisar o instrumento convocatório adotando as providências julgadas cabíveis para o adequado saneamento deste processo;
- 4 – Não efetuadas, voluntariamente, as correções suscitadas anteriormente e, outrossim, não acatadas eventuais justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta representação, a fim de que o jurisdicionado:
 - 4.1 – Cumpra as determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes, caso pretenda prosseguir com o certame;ou
 - 4.2 – Promova a anulação do Edital.

Em 20/10/2023, proferi decisão monocrática por deferimento da tutela provisória; determinação à SSE para providência relativa à oitiva do Jurisdicionado e encaminhamento à SGE, nos seguintes termos:

1. Por **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao atual titular da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Campos dos Goytacazes, a suspensão da Concorrência Pública nº 13/2023, sob pena de aplicação de multa inicial equivalente a 10.000 UFIR-RJ em caso de descumprimento da medida determinada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

2. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais, a oitiva do atual titular da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Campos dos Goytacazes, franqueando-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias, para que:

2.1. Se manifeste a respeito das irregularidades apuradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte e quanto à necessidade de informações complementares elencadas a seguir, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, revisar o instrumento convocatório adotando as providências cabíveis para o saneamento do processo:

2.1.1. O Projeto Básico da licitação não possui elementos suficientes para caracterizar adequadamente o objeto licitado, prejudicando a isonomia das licitantes e a análise dos quantitativos estimados. Não foram disponibilizadas as plantas de arquitetura com a indicação dos revestimentos e locais de aplicação; instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas; estruturas, cobertura; pavimentação externa; urbanização; legíveis, em escala e com legenda, devidamente cotadas e apresentando quadro resumo das quantidades consideradas, relacionando-as aos demais elementos componentes do Projeto Básico, em especial a memória de cálculo e memorial descritivo. A Decisão Normativa do CONFEA nº 106/2015 estabelece como padrão de projeto básico o determinado na Orientação Técnica do IBRAOP OT – IBR 001/2006.

2.1.2. A memória de cálculo apresentada não contempla o passo a passo utilizado na determinação dos quantitativos de cada item de serviço cotado, dificultando o perfeito conhecimento do objeto, principalmente em se tratando da execução de obras de reforma, onde se faz necessária a perfeita caracterização da situação antes e do que se pretende alterar.

2.1.3. Consta do orçamento estimado itens de serviços referentes à elaboração de projeto executivo, que contemplam também o projeto básico (itens 1.1.3 e 1.1.4), o que não é pertinente. Segundo o inciso I, do §2º, do Art. 7º da Lei nº 8.666/93, para a realização da licitação deve existir projeto básico definido, cabendo ao Contratado, apenas, a realização do projeto executivo, que pode ocorrer concomitantemente com a execução dos serviços. Assim, tais itens foram estimados com custos maiores aos que de fato seriam necessários.

2.1.4. Observa-se na planilha orçamentária estimada, itens de mão de obra soltos relativos à “Administração local” (itens 1.1.7 e 1.5.2) ao invés de insumos componentes de um único item, o que se mostra inadequado, uma vez que restringe a liberdade das licitantes em adotar a mão de obra que melhor se adequa às suas necessidades para a execução dos serviços. Além disso, tal concepção contraria o disposto na alínea “f”, do inciso IX, do Art. 6º da Lei nº 8.666/93, de que o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, e também posicionamento do TCE-RJ (Processos nos 100.690-4/2022, 103.251-5/2022,

103.396-1/2022), segundo o qual deveria constar no orçamento estimado, item único para as despesas com “Administração Local”, quantificado em 100 (cem) unidades de Administração Local, com preço unitário correspondente a 1/100 do valor total do item, apurado pela composição própria do orçamentista, a fim de possibilitar pagamentos proporcionais à execução financeira da obra;

2.1.5. O item 1.1.7, referente à locação de equipe topográfica, foi previsto na planilha orçamentária por um período de 10 meses, ou seja, todo o prazo de execução do objeto, sem justificativa técnica para tal, já que o mesmo ocorre normalmente nos primeiros meses do cronograma. Além disso, em sua composição, observa-se a presença equivocada de item de mobilização e desmobilização de equipe (insumo), uma vez que o mesmo só deve ser considerado uma única vez durante todo o período de execução da obra, pois seu custo já compreende o deslocamento de ida e volta da equipe;

2.1.6. Verifica-se, na planilha orçamentária, itens de mão de obra de jardineiro (6.5.1 e 9.9.5), sem justificativa para tal, na medida em que os itens de serviços que demandam o emprego do referido profissional, como itens de plantio de diferentes espécies vegetais, já os possuem em suas composições, incorrendo-se, portanto, em duplicidade de valor;

2.1.7. O item 1.1.6 da planilha orçamentária, referente à levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana, não configura item de serviço a ser contratado, uma vez que o serviço compreende elemento técnico que deve compor o anteprojeto de engenharia, servindo de base para a elaboração do projeto básico, conforme estabelece a Orientação Técnica do IBRAOP – OT IRB 006/2016;

2.1.8. O item 2.14.9 foi estimado como verba, o que contraria o disposto na alínea “f”, do inciso IX, do Art. 6º da Lei nº 8.666/93, onde se estabelece que o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços, possibilitando a adequada medição e pagamento dos serviços, previstos para ocorrer com base nas quantidades efetivamente executadas (empreitada por preço unitário);

2.1.9. O item 12.1 do Edital e a Cláusula Sexta da minuta do Contrato, que estabelecem o critério de reajuste para os preços contratados, não especificaram o índice a ser adotado, visto que a redação do dispositivo apresenta 3 (três) opções (índice EMOP, SCO Rio e SINAPI). Segundo os Acórdãos TCU – Plenário 1051/2003 e 72/2012, devem constar nos editais e respectivos contratos, mesmo quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos Arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

2.1.10. Não foi previsto no item 15.8 do Edital, que trata dos critérios para subcontratação, que não podem ser subcontratados os serviços considerados como parcelas de maior relevância, estes elencados nos itens 9.3 e 9.7 do documento intitulado Projeto Básico;

2.1.11. A redação do item 22.7 do Edital se mostra equivocada, não constituindo um critério adequado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MARCELO VERDINI MAIA



2.1.12. Não consta da redação dos subitens 22.9.1 e 22.9.2 do Edital, que dispõem sobre as condições para a inclusão de novos itens de serviços no orçamento contratado, que o custo unitário obtido deve ser multiplicado pelo percentual de BDI considerado pela Administração, para só então aplicar-se o desconto ofertado;

2.1.13. Não se observa no Edital em tela dispositivos para o adequado controle da execução contratual, constantemente sugeridos por este Tribunal, prevendo que:

2.1.13.1 – Deverão ser medidos e pagos os itens de serviços efetivamente executados, em conformidade com o cronograma físico financeiro aprovado pela autoridade competente, acompanhados de relatório, onde se especifique, dimensione e situe os mesmos, através de croqui e registro fotográfico do local;

2.1.13.2 – O item de “Administração Local” deverá ser medido/pago de acordo com a quantidade que expressar o percentual mensal de serviços executados. Caso haja necessidade de acréscimo do item de “Administração Local”, durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a mesma relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado;

2.1.13.3 – Deverão ser especificados os critérios para medição e pagamento dos itens de elaboração de projetos executivos, em função de suas fases de elaboração.

3. Por ENCAMINHAMENTO à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos presentes autos, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas.

Em atenção à referida decisão, o Sr. Fabio Augusto Viana Ribeiro, Secretário municipal de Obras e Infraestrutura, encaminhou resposta consubstanciada nos documentos TCE-RJ n.º 25.056-0/23 e 25.075-6/23, informando o adiamento do certame e o atendimento das determinações.

A partir da análise dos elementos enviados, a CAD-Obras, considerando ter ocorrido o atendimento parcial da decisão plenária pretérita, formulou proposta de encaminhamento por conhecimento da Representação; sobrestamento da análise de mérito; e nova comunicação ao Jurisdicionado, com determinações, a saber (Informação de 08/12/2023):

Ante o exposto,

Considerando que a presente representação se encontra em condições de ser conhecida;

Considerando que a licitação foi adiada *sine die*, em atendimento à tutela cautelar deferida;

Considerando que o atendimento parcial, *in casu*, implica na renovação do chamamento visando o saneamento das proposições remanescentes e, por consequência, o posterior e regular exaurimento do mérito;

Sugere-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MARCELO VERDINI MAIA



I – Conhecimento desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II – Sobrestamento da análise de mérito desta representação;

III – Comunicação ao Sr. Fábio Augusto Viana Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Campos dos Goytacazes, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, em prazo determinado por este Tribunal, atenda às seguintes Determinações ou, na sua impossibilidade de atendimento no presente, Revogue a licitação, mediante Errata ou aviso, dando a esta a publicidade conforme disposições dos artigos 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e 8.º da Lei Federal n.º 12.527/11, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Plenário em caso de não atendimento:

1 – O Projeto Básico para a licitação em tela ainda apresenta deficiências, o que prejudica a isonomia das licitantes e a análise dos quantitativos estimados, a saber:

1.1 – Não consta desenho do muro de divisa, mencionado na memória de cálculo do item de planilha 8.11.1, 8.12.1 e 8.13.1;

1.2 – Não consta, em planta, indicação do local para execução das calçadas (itens de planilha 8.1.1 e 8.5.6), com suas respectivas extensões e larguras;

1.3 – Não foi apresentada a seção tipo indicando as camadas componentes do pavimento externo e suas respectivas profundidades (item de planilha 8.8.3);

1.4 – Não há projeto identificando os serviços previstos para execução das instalações de águas pluviais (Meta 5) e para execução das estruturas metálicas para torres de elevadores, escadas, vigas e colunas de edificações (item 7.11.3);

1.5 – A memória de cálculo não apresenta a metodologia/passos a passo utilizado na determinação dos quantitativos estimados para os itens de serviços planilhados, inclusive, dificultando a sua consolidação.

2 – De acordo com o levantamento realizado na planta de Cobertura, o quantitativo estimado para o item 7.16.1 se mostra pertinente, mas o quantitativo do item 7.16.2 indicado na memória de cálculo, que deveria ser igual ao do item 7.16.1, está maior por conta da previsão de execução de 2.822,17m² para os serviços de recuperação, ao invés de 1.411,09m², como considerado no item 7.16.1. O quantitativo equivocado de 2.822,17m² também foi previsto, na memória de cálculo, para o item 7.17.1.

3 – O quantitativo estimado na memória de cálculo/planilha orçamentária para o item 2.9.1 – Banco de madeira, de 150m, se mostra superior ao indicado na planta de Paginação, de 114,7m

4 - O quantitativo estimado na memória de cálculo/planilha orçamentária para o item 4.18.2 – Luminária de LED, de 220un, se mostra superior ao levantado na planta de Instalações, de 69un.

5 – Não foi excluído o item 22.7 do edital, uma vez que sua redação não constitui critério adequado de medição e faturamento.



O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou favoravelmente às medidas sugeridas pelo Corpo Técnico (Informação de 11/12/2023).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, destaca-se que, em razão do pedido de medida cautelar contido na presente Representação, os autos foram distribuídos imediatamente para fins de exame do requerimento de tutela provisória, postergando-se a análise dos pressupostos de admissibilidade da Representação para o momento atual.

No que tange à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, verifica-se que a peça pode ser conhecida, já que atendidos os requisitos previstos no art. 109 do Regimento Interno, consoante análise do Corpo Técnico. No mesmo sentido, presentes os requisitos necessários ao exame do mérito constantes do art. 111 do Regimento Interno.

A partir da análise dos elementos enviados pelo Jurisdicionado (Doc. TCE-RJ n.º 25.056-0/23 e 25.075-6/23), o Corpo Técnico atestou que os ajustes realizados acarretaram **o saneamento das inconsistências contidas no Edital, salvo para as irregularidades descritas nos itens 2.1.1 – que teria sido atendido apenas parcialmente – e nos itens 2.1.2 e 2.1.11 do dispositivo da decisão de 20/10/2023**, a saber:

2.1.1. O Projeto Básico da licitação não possui elementos suficientes para caracterizar adequadamente o objeto licitado, prejudicando a isonomia das licitantes e a análise dos quantitativos estimados. Não foram disponibilizadas as plantas de arquitetura com a indicação dos revestimentos e locais de aplicação; instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas; estruturas, cobertura; pavimentação externa; urbanização; legíveis, em escala e com legenda, devidamente cotadas e apresentando quadro resumo das quantidades consideradas, relacionando-as aos demais elementos componentes do Projeto Básico, em especial a memória de cálculo e memorial descritivo. A Decisão Normativa do CONFEA nº 106/2015 estabelece como padrão de projeto básico o determinado na Orientação Técnica do IBRAOP OT – IBR 001/2006.

2.1.2. A memória de cálculo apresentada não contempla o passo a passo utilizado na determinação dos quantitativos de cada item de serviço cotado, dificultando o perfeito conhecimento do objeto, principalmente em se tratando da execução de obras de reforma, onde se faz necessária a perfeita caracterização da situação antes e do que se pretende alterar.

2.1.11. A redação do item 22.7 do Edital se mostra equivocada, não constituindo um critério adequado.



Verifica-se, assim, à luz da manifestação técnica da Coordenadoria especializada, que a maior parte das determinações foram corrigidas pela Administração, motivo pelo qual anuo à proposta de comunicação formulada pela CAD-Obras e pelo Ministério Públicos de Contas para que as irregularidades que ainda subsistem sejam sanadas, concedendo-se nova oportunidade ao gestor e condicionando-se o prosseguimento do certame à realização dos ajustes pendentes, pelo que fica a tutela provisória mantida.

Registra-se, por oportuno, que as manifestações das instâncias instrutivas se encontram disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, com pequenas ressalvas redacionais no dispositivo, bem como para incluir comando específico para manter a tutela provisória anteriormente concedida, uma vez condicionado o prosseguimento do certame à realização dos ajustes pendentes.

VOTO:

1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade;

2. Por **MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** deferida em decisão de 20/10/2023, a fim de que o certame permaneça adiado com vistas à realização dos ajustes pendentes;

3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos regimentais, para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES ou**, na impossibilidade de atendimento, revogue a licitação, mediante errata ou aviso, conferindo-lhe a devida publicidade conforme disposições dos arts. 21 da Lei nº 8.666/93 e 8º da Lei Federal n.º 12.527/11,

3.1. Promova os devidos reparos no Projeto Básico, com vistas a garantir a isonomia entre as licitantes e à análise dos quantitativos estimados, conforme manifestação da CAD Obras (arquivo eletrônico “Informação CAD-Obras de 08/12/2023”):

3.1.1. Não consta desenho do muro de divisa, mencionado na memória de cálculo do item de planilha 8.11.1, 8.12.1 e 8.13.1;



3.1.2. Não consta, em planta, indicação do local para execução das calçadas (itens de planilha 8.1.1 e 8.5.6), com suas respectivas extensões e larguras;

3.1.3. Não foi apresentada a seção tipo indicando as camadas componentes do pavimento externo e suas respectivas profundidades (item de planilha 8.8.3);

3.1.4. Não há projeto identificando os serviços previstos para execução das instalações de águas pluviais (Meta 5) e para execução das estruturas metálicas para torres de elevadores, escadas, vigas e colunas de edificações (item 7.11.3);

3.1.5. A memória de cálculo não apresenta a metodologia/passo a passo utilizado na determinação dos quantitativos estimados para os itens de serviços planilhados, inclusive, dificultando a sua consolidação;

3.2. De acordo com o levantamento realizado na planta de Cobertura, o quantitativo estimado para o item 7.16.1 se mostra pertinente, mas o quantitativo do item 7.16.2 indicado na memória de cálculo, que deveria ser igual ao do item 7.16.1, está maior por conta da previsão de execução de 2.822,17m² para os serviços de recuperação, ao invés de 1.411,09m², como considerado no item 7.16.1. O quantitativo equivocado de 2.822,17m² também foi previsto, na memória de cálculo, para o item 7.17.1.

3.3. O quantitativo estimado na memória de cálculo/planilha orçamentária para o item 2.9.1 – Banco de madeira, de 150m, se mostra superior ao indicado na planta de Paginação, de 114,7m.

3.4. O quantitativo estimado na memória de cálculo/planilha orçamentária para o item 4.18.2 – Luminária de LED, de 220un, se mostra superior ao levantado na planta de Instalações, de 69un.

3.5. Exclua o item 22.7 do edital, uma vez que sua redação não constitui critério adequado de medição e faturamento.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto